

**CÂMARA MUNICIPAL DE PINGO-D'ÁGUA: Praça da Legislação, 153 Centro –
Pingo-D'Água CEP – 35348-000**

PROJETO DE LEI Nº 018 /2026

**DISPÕE SOBRE AS GARANTIAS DE
ACESSIBILIDADE E DE IGUALDADE
DE CONDIÇÕES PARA O INÍCIO DO
ANO LETIVO AOS ALUNOS COM
DEFICIÊNCIA NA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO DE PINGO D'ÁGUA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA, no uso de suas atribuições legais,
APROVA:**

Art. 1º É garantido aos alunos com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e outras deficiências o direito de iniciar as atividades escolares na mesma data fixada para os demais alunos da rede regular de ensino do Município de Pingo D'Água.

Art. 2º Para a efetividade do direito previsto no Art. 1º, a organização do calendário escolar e do atendimento educacional especializado deve observar o seguinte:

I - A disponibilização de profissional de apoio escolar, sempre que houver necessidade comprovada por laudo técnico, relatório multiprofissional ou conforme estabelecido no Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) do aluno;

II - A implementação das adaptações razoáveis de acessibilidade física, técnica e pedagógica necessárias antes do primeiro dia de aula;

III - a ciência prévia ao profissional de apoio sobre as especificidades do aluno a ser atendido, garantindo a continuidade do processo pedagógico.

Art. 3º Constitui tratamento discriminatório e violação ao direito à educação:

I - Impedir ou postergar a frequência aos alunos com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e outras deficiências às aulas sob justificativa de ausência temporária de profissional de apoio ou falta de adaptação estrutural;

II - Condicionar o acesso à escola à disponibilidade administrativa posterior ao início do calendário oficial.

Art. 4º O planejamento das diretrizes educacionais inclusivas deverá ser realizado de forma antecipada, levando em conta o censo escolar municipal e as matrículas efetuadas, de modo a garantir que os recursos humanos e pedagógicos estejam disponíveis desde o primeiro dia letivo.

Art. 5º O descumprimento das garantias estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026



Edmar de Souza Gonzaga
Vereador



Rogerio Martins da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição reafirma direito fundamental previsto na Constituição Federal, especialmente nos artigos 205, 208, III, e 227, bem como na Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/2015) e na Lei no 12.764/2012.

Trata-se de norma garantidora, sem criação de cargos ou interferência na organização administrativa, limitando-se a estabelecer diretriz de igualdade material e prevenção de prática discriminatória.

Através deste projeto buscamos acabar com o problema do atraso na contratação dos assistentes de sala de aula para os alunos com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e outras deficiências.

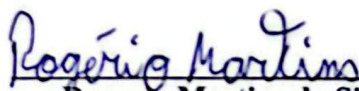
Não podemos admitir que a discriminação indireta continue. É o Estado que tem que se preparar para receber a criança e não o contrário.

Assim, conto com o apoio dos demais pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026



Edmar de Souza Gonzaga
Vereador



Rogerio Martins da Silva
Vereador